



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
1ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006091-64.2020.8.26.0010**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: **Alexandra Kibata**
 Requerido: **Obras Sociais e Educacionais de Luz**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Fernando Cirillo**

Vistos.

ALEXANDRA KIBATA ajuizou ação contra OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (UNISA), pela que pleiteou a declaração da inexigibilidade de débitos relativos a mensalidades, indevidas porque vencidas após solicitação de cancelamento de matrícula, e a condenação da ré ao pagamento de indenização do dano moral decorrente dos fatos. A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida em antecipação de tutela a exclusão das anotações de débito da autora para com a ré dos bancos de dados de proteção ao crédito.

A ré foi citada e apresentou contestação, também acompanhada de documentos, pela qual pleiteou a improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório.

Segue a fundamentação.

Não se sustenta a tese de que a solicitação de cancelamento da matrícula não foi adequadamente realizada, porque restou evidenciado que ela foi manifestada pela autora no sistema informatizado da requerida. Ainda que não tenha sido feita no canal especificamente mencionado pela requerida, não fica elidido o fato de que chegou ao conhecimento da requerida. Tampouco se demonstrou seja que a necessidade de utilização de canal específico tenha sido informada adequadamente à autora, seja que a comunicação por outro canal não tenha atingido a finalidade de levar a manifestação de vontade do cancelamento ao conhecimento da instituição de ensino.

Assim, a dívida, seja por se referir a mensalidades vencidas após a manifestação de vontade de cancelamento do contrato, seja por não ter havido fruição do serviço contratado, exsurge inexigível.

Houve apontamento da autora como inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito, que por ser indevido gera dano moral indenizável.

A indenização do dano imaterial deve ser fixada por equidade pelo juiz, em atenção às circunstâncias do caso concreto (Código Civil art. 953, parágrafo único). A quantia de R\$ 11.000,00, correspondente a dez salários mínimos, afigura-se suficiente para proporcionar à autora benefício econômico compatível com o dano moral experimentado.

ISTO POSTO, confirmo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar inexigível a dívida apontada pela ré contra a autora e condenar a requerida ao pagamento de indenização de dano moral de R\$ 11.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a sucumbência da autora foi mínima, condeno a ré ao pagamento das custas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
1ª VARA CÍVEL
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

despesas processuais e honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**